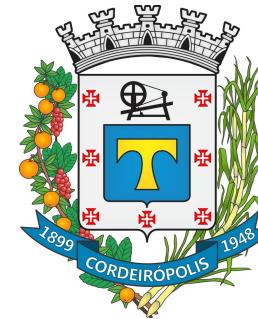


Secretaria Municipal  
de Meio Ambiente



## AUDIÊNCIA PÚBLICA - PL 36/2022



APRESENTAÇÃO DA LEI e do PLANO DE  
ARBORIZAÇÃO URBANA



# SISTEMA DE ARBORIZAÇÃO URBANA



# Publicações – Chamamento Publico

31 de agosto - 02 de setembro - 07 de setembro

---

## CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e legislação correlata vigente, convida a todos para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a se realizar no dia **22 de setembro, às 19 horas, no Plenário “Vereador Irio Alves”** referente ao Projeto de Lei:

**Projeto de Lei nº 36/2022** - Dispõe sobre a arborização urbana no município de Cordeirópolis e aprova o Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências.

A audiência será transmitida “**ao vivo**” e estará disponível no site da câmara através do endereço [www.camaracondeiropolis.sp.gov.br](http://www.camaracondeiropolis.sp.gov.br), pelo Facebook através da página “**Câmara Municipal de Cordeirópolis**” e pelo **YouTube**.

Cordeirópolis, 23 de agosto de 2022.

Ver. **Carlos Aparecido Barbosa**  
Presidente

---

# Histórico

- Lei nº 1579 de 13 de dezembro de 1989 (ou **Código de Posturas**), que definiu as primeiras regras para arborização urbana;
- Lei nº 2.476 de 22 de fevereiro de 2008, instituiu o **“Programa Permanente de Arborização”**, que prevê, entre outras providências, a condução de palestras, seminários, cursos e atividades de plantio, tendo como objetivo conscientizar a comunidade sobre a importância da preservação das áreas verdes e do plantio de árvores planejado e orientado;

- Lei nº 2.690 de 14 de dezembro de 2010 foi criada para disciplinar o plantio, replantio, poda, supressão e uso adequado e planejado da arborização urbana, e trouxe determinações complementares às determinadas no **Código de Posturas de 1989**;
- Lei complementar nº 177 de 29 de dezembro de 2011 (ou Plano Diretor), que definiu como diretriz geral do município a implantação da **Política Municipal de Arborização Urbana** (inciso VIII, Art. 96) e determinou a criação de uma Lei do Plano de Arborização Urbana (Art. 221).

- Lei nº 2.782 de 29 de dezembro de 2011 criou o **“Programa Municipal de Pomarização Urbana”**, que tem como objetivo incentivar o plantio de árvores frutíferas em praças, parques, jardins, quintais e demais logradouros públicos.
- Lei nº 2.752/2011 e Decreto nº 5.613/2017 que regulamenta a Lei Municipal nº 2.752, de 09 de setembro de 2011, que institui o Programa **“Adote uma Praça”**.

# Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU)

É um documento no qual são estabelecidas metas, princípios, normas legais e procedimentos técnicos para implementar, gerenciar, orientar e fiscalizar a arborização urbana.

## Benefícios da arborização



# Organização do Plano Municipal de Arborização Urbana

- Caracterização do município de Cordeirópolis;
- Diagnóstico quali-quantitativo da arborização urbana;
- Criação e implantação do Sistema de Gerenciamento da Arborização Urbana (SIGAU);

# Organização do Plano Municipal de Arborização Urbana

- Planejamento e implantação da arborização urbana;
- Ações para conscientização sobre a importância de arborização urbana;
- Prioridades e cronograma.

Ações	Cronograma
Aprovação da proposta inicial do Plano no COMDEMA	Maio 2022
Aprovação da Lei de arborização no COMDEMA	Jun. 2022
Apresentação do Plano e da Lei à Câmara Municipal	Ago. 2022
Consulta pública	Set. 2022
Aprovação do Plano e da Lei na Câmara	Out. 2022
Lançamento do Programa	Out. 2022
Implementação	Jun. 2022 a 2032
Educação ambiental	2021 a 2032
Capacitação da equipe de arborização	2021 – 2023 – 2025 – 2027 – 2029 – 2031
Diagnóstico quali-quantitativo	2022 – 2027 – 2028 – 2029 – 2031 – 2032
Readequação da cartilha informativa	2022 – 2027 – 2029 – 2032
Publicação da nova cartilha no site	Set. 2022
Impressão da nova cartilha	Set. 2022
Supressão e substituição de árvores inadequadas	Ago. 2022 a 2032
Podas emergenciais	Jan. 2020 a dez. 2027 – set. 2028 a dez. 2031
Poda de condução	Jul. 2021 a 2032
Adequação dos canteiros	Jun. 2021 a 2032
Revisão e adequação das metas e cronogramas do Plano	Set. 2022 – 2028 – 2032
Controle de formiga e parasitas	Abr. 2021 a 2032
Liberação dos colos	Set. 2022 a 2032
Retirada de tocos	Out. 2022 a 2032
Supressão e substituição dos indivíduos de <i>Murraya spp.</i> e <i>Leucaena leucocephala</i>	2022 a 2032
Plantio de árvores	Out. 2022 a 2032
Monitoramento	Set. 2022 a 2032
Tratos culturais	Set. 2022 a 2032
Relatório de resultados	Dez. 2022 a 2032
Reimpressão das cartilhas	Jun. 2023 e jun. 2024
Entrega das cartilhas	Set. 2022 a set. 2032
Revisão da cartilha informativa	2024 – 2026
Impressão das cartilhas revisadas	2024 – 2026
Publicação e impressão da cartilha atualizada	Ago. e set. 2027

# Divulgação

Fica atribuído a Secretaria Municipal de Meio Ambiente divulgar programas, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

- Realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- Distribuição de cartilhas e folhetos à população;
- Distribuição em escolas, empresas e eventos dos materiais desenvolvidos.

# Objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana

- Promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico em ambiente urbano;
- Estabelecer diretrizes para o plantio e manutenção das mudas de arborização áreas públicas;
- Estabelecer diretrizes para a poda e a supressão da vegetação de porte arbóreo em áreas públicas e privadas;

# Objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana

- Determinar procedimentos para a realização do diagnóstico qual-quantitativo contínuo da arborização urbana, com vista a manter o cadastro permanentemente de exemplares existentes no município e da situação fitossanitária de cada um;
- Definir critérios para a criação do Sistema de Gerenciamento da Arborização Urbana (SIGAU);
- Definir metas e ações necessárias para garantir o aumento da cobertura arbórea na macrozona urbana.

# Dos princípios e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana:

- Gestão planejada e inclusiva;
- Parcerias público-privadas para desenvolver e fortalecer a arborização urbana do município;
- Educação ambiental no meio formal e informal;
- Parcerias com sociedade civil organizada para realização de campanhas educativas e ações práticas que visam a melhoria da arborização urbana da cidade.

# Da Arborização em Área Urbana Consolidada e Novos Loteamentos

- **Art. 8º** - Nas áreas urbanas consolidadas, os novos projetos para execução do sistema de infraestrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.
- **Art. 11** - Todos os lotes em área urbana consolidada, que apresentarem condições adequadas ao recebimento de vegetação de porte arbórea no passeio público, deverão plantar ao menos 1 (uma) muda de arborização nos locais adequados ou realizar compensação.

# Dos espaçamento e distância mínima de segurança

**Art. 15-** Nos novos loteamentos, os projetos de arborização urbana deverão ser encaminhados para análise das Secretarias de Obra e Planejamento e de Meio Ambiente.

Espaçamento e Distâncias mínimas de segurança	Porte pequeno	Porte médio	Porte grande
Esquinas	5m	5m	5m
Poste com transformadores e iluminação publica	3m	5m	7m
Poste com transformadores auto transformador	3m	7m	10m
Hidrantes e instalações subterrâneas	2m	3m	3m
Mobiliário urbano (lixeira, ponto de ônibus, banca de jornal...)	2m	3m	3m
Caixas de inspeção (bocas de lobo e bueiros)	2m	2m	2m
Guias rebaixadas, faixas de acesso e de pedestre	1m	1m	2m
Entre indivíduos	5m	7m	10m
Areas livres de uso público e Área de Preservação Permanente.	5m	7m	10m

# Credenciamento

A Secretaria de Municipal de Meio Ambiente realizará o credenciamento dos viveiros interessados em comercializar mudas para arborização urbana e reflorestamento no Município e dos profissionais capacitados em manejo arbóreo, para realizar podas e supressão.

# Supressão

**Art. 65** - A supressão, o transplante de vegetação de porte arbóreo ou mudas de arborização, situada em macrozona urbana e macrozona de expansão urbana só poderá ser autorizada, mediante análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nas seguintes circunstâncias:

Quando for necessária a implantação de obras, de planos de atividades ou de projetos;

Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações onde a supressão seja indispensável para a execução das obras;

Quando o estado fitossanitário da vegetação ou da muda justificar;

Quando a vegetação ou a muda constituir obstáculo fisicamente incontornável:

Para circulação de pessoas no passeio público;

Para circulação de veículos na via pública e acesso à garagem do imóvel;

Para construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;

Quando ameaçar calçada, muros, alicerces e outras construções do imóvel;

Quando a propagação espontânea de espécies arbóreas possibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

Quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;

Nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente de queda e possíveis danos à população aos bens materiais, tanto público como privado;

Quando a árvore comprometer a boa conservação de bens tombados ou áreas naturais tombadas, após consulta e autorização do órgão competente pelo tombamento;

Quando for necessário em projetos de revitalização da região central da cidade e a reabilitação paisagística de praças.

# Compensação Ambiental

**Art. 84** - A compensação ambiental para o corte de árvores nativas e exóticas isoladas em macrozonas urbana e de expansão urbana e rural estabelecida mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, nas seguintes proporções:

- 4 (quatro) mudas para cada exemplar de espécie nativa autorizada;
- 2 (duas) mudas para cada exemplar de espécie exótica autorizada.

# Fiscalização e das penalidades

**Art. 76** - A pessoa física e jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis penais, às seguintes penalidades:

- Notificação para os casos de poda irregular ou em desacordo com os procedimentos previstos nesta lei.
- Multa para os casos de supressão sem autorização e reincidência em caso de podas;
- Apreensão de bens e produtos;
- Embargo da obra;
- Cassação do alvará e licenças.

# Fiscalização e das penalidades

- **Art. 86** - Na hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, será aplicado, a título de multa moratória, o valor de 1 UFIRCO (Unidade Fiscal do Município) por dia de atraso, valor este que deverá ser destinado ao FUNDEMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente.